





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 7/11/2018

PMD - 01.001

**MARCOS MICHELS**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 002/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 376/2018

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 042, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

**ALTERA** o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 157 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - O artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 255** – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e às pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos.

§ 3º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

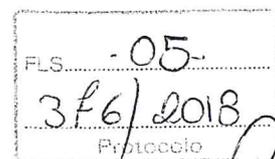
§ 4º. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, aposentados e pensionistas, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos públicos urbanos.

§ 5º. Caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



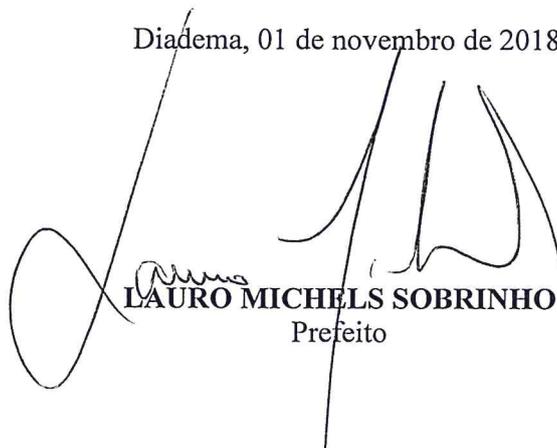
com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais, o direito a um acompanhante.

§ 6º. Lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando estimular e inserir as pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa força de trabalho.”

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de novembro de 2018

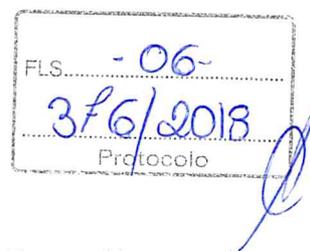


**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

## PREÂMBULO



O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo 2º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo Único** – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Artigo 3º** - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

**Parágrafo 1º** - Os direitos fundamentais são invioláveis.

**Parágrafo 2º** - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**Artigo 4º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Artigo 5º** – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma



## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

**Artigo 251** - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**Parágrafo 1º** - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

**Parágrafo 2º** - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

**Parágrafo 3º** - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

**Parágrafo 4º** - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Artigo 252** - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo 1º** - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Parágrafo 2º** - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

**Parágrafo 3º** - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

**Parágrafo 4º** - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

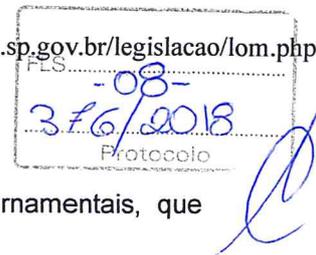
- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

**Parágrafo 5º** - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

**Parágrafo 6º** - O Município deverá promover a criação da Casa de Passagem, para atendimento e amparo provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

**Artigo 253** - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo 1º** - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

**Parágrafo 2º** - São funções do Conselho:

- I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
- II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
- III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;
- VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

**Parágrafo 3º** - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

**Artigo 254** - As entidades governamentais e não governamentais, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 255** - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**Parágrafo 1º** - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

~~**Parágrafo 2º** - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.~~

**Parágrafo 2º** - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante. **Redação dada pela Emenda nº 001/2018**

**Parágrafo 3º** - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo. (Parágrafo regulamentado através da [Lei Municipal nº 3.607/2016](#)).

**Parágrafo 4º** - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

**Artigo 256** - As escolas municipais deverão incentivar a prática do escotismo e a formação de novos grupos escoteiros, cedendo suas instalações, quando solicitadas, para a prática de atividades desses grupos.